



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004614/2008-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.367 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GLORINHA BAPTISTELLA COMERLATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/06/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 04/07, para exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, relativamente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, tendo em vista a constatação de compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos alugueis pagos pelas fontes pagadoras Fajecar Comercio de Peças Automotivas Ltda. ME e Residencial Geriátrico Comendador Coruja Ltda.

Em sua impugnação, fls. 01, a contribuinte alegou, em resumo, que sofreu a devida retenção de IRPF sobre os alugueis auferidos em 2005, conforme comprovante anexo da imobiliária que administra os imóveis, e que não lhe compete fiscalizar se os locatários pagam os impostos e informam corretamente seus dados para a Receita Federal, como CNPJ, DIRF, etc.

Examinando o assunto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), fls. 58/59, julgou improcedente a impugnação ao argumento de que:

“De acordo com o art. 87 do RIR/1999, com base na Lei n° 7.450, de 1985, é necessário, para a compensação de imposto retido, que o contribuinte possua o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Tendo em vista que não há informação da fonte pagadora sobre a retenção, que a informação apresentada por terceiros (no caso a imobiliária) não tem valor probante absoluto, que não há comprovação financeira da percepção pelo valor líquido, entendemos correta a glosa da compensação do imposto retido na fonte. Observe-se que a obrigação da fonte efetuar a retenção não afasta a obrigação do contribuinte oferecer os rendimentos à tributação em sua declaração.”

Cientificada, em 13/05/2011, fls. 62, a contribuinte ingressou recurso voluntário em 10/06/2011, fls. 71 a 80, alegando, em síntese, que:

- especificamente quanto à compensação relativa aos rendimentos oriundos da locação firmada com o Residencial Geriátrico Moinhos de Vento Ltda., foi mantida a glosa, sem constar qualquer esclarecimento quanto a esta conclusão do julgado;

- ao que parece, a glosa pode ter sido mantida em razão da situação cadastral da fonte pagadora constar como inapta no cadastro da Receita Federal do Brasil que, segundo entende, não prevalece, pois a referida instituição está com sua inscrição no CNPJ ativa e, portanto, regular. Desse modo, este motivo não justificaria a glosa ora recorrida;

- alega que trouxe juntamente com sua defesa documentos comprovando que os rendimentos que originaram a glosa do IRRF eram originários de locação de imóveis de sua propriedade, administrados pela imobiliária César Sperinde Imóveis (contratos contidos nas fls. 10 a 25);

- dita imobiliária, anualmente encaminhava para a recorrente o obrigatório "Informativo Anual de Rendimentos de Alugueis" no qual constava o valor bruto pago pelos inquilinos/locatários, o valor de IR fonte, a taxa de administração e o valor líquido que a recorrente recebeu, fls. 08;

- à fl. 09 resta comprovado que a recorrente recebeu seus aluguéis com o efetivo desconto do imposto de renda pela fonte pagadora;

- caberia aos agentes fiscais esclarecer a ausência dos recolhimentos de valores, realizando diligência/investigação perante as fontes pagadoras e a imobiliária para averiguar o ocorrido;

- uma vez comprovado que a recorrente recebeu seus rendimentos com o efetivo desconto do imposto sobre a renda pela fonte pagadora, não poderia ser responsabilizada pela ausência de recolhimento;

- o fato é que, no presente caso, o imposto foi retido pela fonte pagadora e, quando o terceiro responsável pela retenção do imposto na fonte retém o tributo mas deixa de repassá-lo aos cofres públicos, acaba por atrair a responsabilidade tributária para si e afastando a do contribuinte de direito;

- o afastamento da responsabilidade do contribuinte quando a fonte reteve, mas não recolheu o tributo já foi pacificada no âmbito da Primeira Seção do STJ, conforme se transcreve a ementa do julgado do AgRg nos Embargos de Divergência em RESP n. 380.081-SC;

- não teria outras provas a produzir, pois apresentou os contratos de locação intermediados pela imobiliária Cezar Sperinde Imóveis e a o Informativo de Rendimentos anual no qual consta de forma clara que a recorrente sofreu a retenção dos valores a título de IRFF pela fonte pagadora;

- requer a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Consta das fls. 05 da Notificação de Lançamento:

“DESCRICÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 25.391,67 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosa total de R\$ 25.391,67.

Glosa de R\$ 24.743,37 que teriam sido retidos por Residencial Geriátrico Comendador Coruja Ltda- CNPJ 93.996.007/0001-96 em situação cadastral de INAPTA.

E, glosa de R\$ 648,30 que teriam sido retidos por FAJECAR - Comércio Ltda., CNPJ-03.515.105/0001-71. Não existem declarações DIRF dos dois locatários e nem comprovação do efetivo recolhimento dos IRRF.”

[...]

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei n° 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Da transcrição acima, conclui-se que a glosa da compensação do IRRF informado pela contribuinte em sua declaração de rendimentos como retido pela fonte pagadora Residencial Geriátrico Comendador Coruja Ltda. não foi exclusivamente fundamentada no fato desta se encontrar inapta, conforme entendeu o recorrente. Conforme se vê, integrou também a motivação da glosa o fato de não constar dos sistemas de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB nenhuma declaração DIRF apresentada pelas fontes pagadoras dos aluguéis, e tampouco a existência de recolhimentos do IRRF efetuados pela referida fonte pagadora (fls. 45 e 49).

O art. 87 do Decreto 3000, de 1999, inciso IV, § 2º - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, citado como fundamento legal do lançamento, dispõe que:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n° 9.250, de 1995, art. 12):

[...];

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (grifei)

Portanto, o documento hábil para que o contribuinte possa deduzir o imposto de renda, eventualmente retido sobre os rendimentos informados em sua declaração de rendimentos, é o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Do exame dos elementos que integram os presentes autos, constata-se a inexistência de comprovantes emitidos pelas duas fontes pagadoras, citadas na notificação de lançamento, indicando os valores que contaram como retenção de IRRF, deduzido da base de cálculo do imposto apurado na declaração de rendimentos examinada pelo Fisco.

Nesse aspecto, seria bom observar, que o documento emitido pela empresa imobiliária que administra os contratos de alugueis do contribuinte constitui apenas uma informação que não substitui o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, nos termos da legislação em referência. Tampouco existe previsão legal que atribua as empresas imobiliárias a responsabilidade pela retenção do imposto de renda retido na fonte, como quis fazer entender o recorrente.

Depreende-se do recurso interposto, ainda, que o recorrente pretende que seja aplicado ao caso analisado nos presentes autos, o entendimento firmado pelo STJ acerca do afastamento da responsabilidade do contribuinte quando a fonte pagadora retém o imposto de renda, mas não recolhe o tributo.

Importa observar que, destituído de efeito “erga omnes”, as decisões colacionadas não se aplicam ao caso concreto, mesmo porque tratam de situação distinta daquela analisada nos presentes autos. Em nenhum momento referidas decisões mencionaram que o comprovante de rendimentos emitido pela empresa que administra imóveis locados possam substituir o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos alugueis, previsto na legislação de regência. Mesmo que se levasse em consideração eventual semelhança à situação ora examinada, fica claro pelo próprio texto da ementa destacada pelo recorrente que *“A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado,”* comprovação essa, conforme mencionado, não efetivada em nenhum momento pelo contribuinte.

Vale ressaltar que, conforme se depreende da descrição constante da notificação de lançamento, a questão da comprovação do efetivo recolhimento do IRRF aparece como alternativa de comprovação em favor da contribuinte. No caso dos autos, contudo, inexistem recolhimentos realizados pela fonte pagadora a esse título, conforme demonstrado nos relatórios extraídos dos sistemas de dados da RFB, juntado às fls. 43 e 49.

Finalmente, observe-se que a matéria se encontra pacificada no âmbito administrativo, por meio da Súmula CARF nº 12, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior